PROCESSO : 20222700100328 - E-PAT 021.378
RECURSO : DE OFÍCIO N° 061/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 003/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 25/11/2022, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviços de telecomunicações a órgãos da Administração Pública, não destacando o ICMS das prestações. Segundo a Autoridade Fiscal a empresa não cumpriu as condições dispostas no item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, pois não demonstrou que deduziu o valor do ICMS relativo ao serviço, requisito indispensável à fruição do benefício.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 21/10/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminares, a nulidade do auto de infração, pois houve incorporação da empresa em 22/02/22, fato comunicado à SEFIN/RO em 09/03/22, portanto, caracterizado como ilegítima a ação fiscal contra a empresa identificada neste lançamento. Transcreve jurisprudência do STJ que fundamenta sua alegação: “3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento”. Requer, por fim, que seja nulo o auto de infração.

Em razão da defesa, o PAT foi encaminhado à Gerência de Fiscalização – GEFIS/CRE/SEFIN para manifestação acerca da ilegitimidade decorrente da incorporação da empresa autuada, por outra subsidiária, caracterizada como sucessora, que deveria constar como sujeito passivo da incorporada. A GEFIS confirmou que, de fato, houve a sucessão, na forma do art. 11-C, III, da Lei 688/96. E que foi elaborada nova DFE nº 20232500100017, com nova autuação sob nº 20232700100061 em 27/04/2023, substituindo a ação fiscal em debate. Concluiu que, em razão da incorporação da OI Móvel S.A pela empresa OI S.A, opina pela anulação do presente auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, concluiu que o auto de infração em questão é nulo, porque a empresa autuada fora incorporada por outra subsidiária (OI S.A), motivando outra ação fiscal e autuação em face da sucessora, na forma do art. 11-C, III, da Lei 688/96. Por fim, declarou a nulidade do auto de infração e indevido o crédito tributário do valor de R$ 5.121.957,42 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em sua manifestação, o autor do feito informa que em virtude da lavratura de novo auto de infração n.º 20232700100061 na sucessora, tendo em vista a DFE substituta 20232500100017, acolhe integralmente a decisão do julgador de primeira instância.

A empresa foi notificada pelo DET, com ciência em 07/06/2023, mas não se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito ter promovido vendas de serviços de telecomunicações a órgãos da Administração Pública, sem destaque do imposto. Afirma a Autoridade fiscal que a empresa não demonstrou que deduziu o valor do ICMS relativo ao serviço, requisito indispensável à fruição do benefício (item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO).

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa prestou serviço de comunicação e que não houve desconto do ICMS nos documentos

fiscais. A questão controvertida ficou sobre a ilegitimidade passiva da empresa autuada.

Com relação à situação da empresa autuada, conforme se manifestou a Gerência de Fiscalização – GEFIS/CRE/SEFIN, informando que de fato ocorreu a sucessão, pois, a empresa autuada foi sucedida e que, nos termos do art. 11-C, III, da Lei 688/96, foi emitida uma outra ação fiscal e realizada a autuação em face da sucessora.

Dessa forma, salvo nos casos de alienação judicial, a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pela pessoa jurídica de direito privado sucedida (art. 132 e 133 do CTN). No presente caso, o lançamento deve ser efetuado para a sucessora, como já realizada em outra ação fiscal, razão pela qual deve ser confirmada a nulidade deste auto infração, o que já foi declarado na instância singular.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que declarou a ilegitimidade passiva e julgou nula a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de julho de 2024.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : **20222700100328 - E-PAT 021.378**
RECURSO : **DE OFÍCIO N° 061/2023**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA : **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
RELATOR : **AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**
REP. FISCAL : **ROSILENE LOCKS GRECO**
PGE : **EDER LUIZ GUARNIERI**

RELATÓRIO : **Nº 003/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 0128/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PRESTAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADOS COMO SE FOSSEM ISENTOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA - NULIDADE -** Restou provado, nos autos, que empresa autuada foi incorporada por outra subsidiária, caracterizando uma sucessão empresarial. Comprovado que, por meio da DFE nº 20232500100017, foi realizado um novo procedimento fiscal, em substituição a este lançamento, que resultou no Auto de Infração 20232700100061 na sucessora – a empresa OI S.A. Mantida a decisão singular que julgou nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3f5d-89af-808d-34b2

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE** Data: **17/12/2024**, às **12:3**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 3f5d-89af-808d-34b2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *464/2024* , relativa a sessão realizada no dia *10/12/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *10/12/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, **Auditor Fiscal**, Data: **17/12/2024**, às **12:4**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 52e1-af54-fe5f-095a